Prefeitura Municipal de
Itaguaçu da Bahia
Governo do Povo

DECRETO MUNICIPAL Nº 250, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre ações de prevenção e controle do Novo Coronavírus (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÇU DA BAHIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), por tratar-se de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde (SUS) para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO que o Município de Itaguaçu da Bahia, possui possui 545 casos confirmados, sendo 08 ativos, 430 recuperados e 7 óbitos de Coronavírus, cabe à Administração Pública adotar medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19), no âmbito do seu território;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, no Município de Itaguaçu da Bahia, da Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral;

CONSIDERANDO que a situação epidemiológica em nosso país é dinâmica, e que esse quadro pode alterar com o passar dos dias a partir de novas deliberações que forem tomadas com base no cenário sanitário nacional, estadual ou municipal;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art. 1º- Mantém obrigatório o uso de máscaras pela população de Itaguaçu da Bahia nas vias públicas, órgãos municipais, estaduais e federais, bem como em todos os estabelecimentos comerciais, de modo a proteger da contaminação provocada pelo Covid-19 (novo coronavírus).

Art. 2º- Será sempre permitida, a entrada de veículos e pessoas oriundas de outras cidades que prestem o serviço de abastecimento de produtos e serviços essenciais ao Município de Itaguaçu da Bahia, desde que realizada regular inspeção e higienização, feita pelas barreiras ou autoridades sanitárias competentes. Deve ser comprovado o destinatário das mercadorias e de que aquele é proprietário de estabelecimento empresarial no Município.É obrigatório ser respeitado protocolo de segurança fixado pelas autoridades sanitárias, abrangendo concomitantemente:
I –Distância de segurança mínima de um metro e meio entre os passageiros;
II –Número de passageiros suficientes para manutenção da distância mínima entre eles;
III –Disponibilização aos funcionários de álcool em gel e/ou água e sabão na entrada e saída dos veículos de transporte;
IV –Somente podem ser enviados funcionários com o uso de máscaras descartáveis ou de tecidos;

Art. 3º- Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 01 de junho até 08 de junho de 2021, em todo o território Municipal.
§ 1º -Ficam excetuadas da vedação prevista no caput deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.
§ 2º -A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, educação e segurança.

Art. 4º- São produtos essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- Medicamentos
- Alimentos
- Água Mineral
- Combustível e Gás

Art. 5º- Ficam autorizados das 05h até às 18h, o funcionamento dos comércios em geral e serviços essenciais (exceto bares, balnearios, clubes de festa e clubes de banho), e em especial as atividades relacionadas a saúde,comercialização de gêneros alimentícios, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte de medicamentos e demais insumos necessáriospara manutenção das atividades de saúde, alimentação, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde; devendo seguir as recomendações e exigências de higienização:

§ 1º -Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 2º -Os serviços de entrega em domicílio (delivery) de alimentação, medicamentos e demais produtos essenciais, poderão ter seu funcionamento estendido até às 24h da data de 08 de junho do ano corrente.

Art. 6º- A feira livre só poderá ser realizada no domingo, com feirantes do município.

Art. 7º- Fica autorizada a venda de bebida alcoólica por sistema de entrega em domicílio (delivery), sendo proibida a venda presencial em bares, clubes, mercados, mercearias e demais comercios no Município de Itaguaçu da Bahia, de 01 junho até 08 de junho de 2021.

I. Os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão isolar seções, corredores e prateleiras nos quais estejam expostas bebidas alcoólicas.
II. O sistema de de entrega em domicílio (delivery), deverá funcionar da seguinte forma:
   Segunda a sexta, das 08hs às 20hs.
   Sábado e domingo, das 08hs às 18hs.

Art. 8º- Fica autorizada a prática de quaisquer atividades esportivas individuais e coletivas amadoras durante o período estipulado no caput do art. 3º deste Decreto, desde que seja realizada apenas com residentes do município.

§ 1º Fica permitido o funcionamento de Academias conforme art. 5º deste decreto, desde que cumpridas as recomendações e exigências de higienização, sendo: todos os instrutores devem utilizar máscaras, assim como devem fazer a higienização de todos os aparelhos e equipamentos com álcool 70% ou álcool em gel 70% a cada revezamento. Todos os alunosou pacientes devem usar máscara caseira. As academiais terão o número máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima de pessoas por horário, independentemente do tamanho da área física. A limitação será de uma pessoa para cada 5 m², sendo que se oespaço possui 30 m² somente poderá comportar o máximo de 6 (seis) pessoas e assim pordiante.

Art. 9º- Ficam suspensos eventos, aulas presenciais e atividades, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas,tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos, eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período de 02 de junho a 08 de junho de 2021.

Art. 10º- Fica proibida a circulação, entrada e saída de veículos na modalidade de táxis, uber, vans e quaisquer espécie de transportes alternativos, no território do Município de Itaguaçu da Bahia, em que a origem/destino seja o município de Xique-Xique/BA (tendo em vista o índice de contaminação pelo COVID-19).

Art. 11º- Igrejas e templos de quaisquer religião poderão ficar abertos, realizar missas, cultos e rituais, de segunda a sexta das 06hrs as 18hrs, desde que estabeleça o público de 40% (quarenta por cento) da sua capacidade máxima, exigindo o distanciamento mínimo de dois metros entre os participantes que sejam residentes apenas no município, para evitar o contato físico entre eles, respeitando o uso obrigatório de máscaras e aos protocolos de proteção contra COVID-19.

Art. 12º- O descumprimento de qualquer artigo deste decreto poderá resultar em detenção de um mês a um ano, além de multas no valor de R$ 1.045,00 (um mile quarenta e cinco reais), podendo ser dobrada em caso de reincidência, em conformidade com a Lei Federal 2.848, onde a mesma diz;

> Art. 268-Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:
> Pena -detenção, de um mês a um ano, e multa.

Art. 13º- Este Decreto entrar em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, tendo a validade até 08 de junho de 2021.

Adão Alves de Carvalho Filho
Prefeito Municipal